

PROJETO DE LEI nº 3.569-B, DE 1993

Emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 3.569-A, de 1993, que “dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências.

Autor: Deputado José Abrão

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O projeto de lei nº 3.569-B, de 1993, de autoria do deputado José Abrão, tem por objeto modificar os arts. 19, 33 e 126 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, referentes ao ensino profissional e à duração da jornada normal de trabalho dos condenados à prisão em regime fechado ou semi-aberto. O objetivo principal do Projeto é o de reduzir o tempo de cumprimento da pena, através da remição.

A Lei de Execução Penal, tida ao tempo em que foi proposta como excessivamente liberal e utópica, prevê em seu art. 126 que o tempo de cumprimento da pena, em regime fechado ou semi-aberto, poderá ser reduzido na proporção de um dia de pena por três de trabalho, o que importa na remição de 6,2 dias por mês, considerados 22 dias úteis mensais de trabalho.

O Projeto do deputado José Abrão amplia o benefício da remição, pois estabelece a relação “um dia de pena por dois de trabalho”, o que eleva o desconto do tempo de cumprimento da pena para 10 (dez) dias por mês, considerados os mesmos 22 (vinte e dois) dias úteis de trabalho mensal.

Vai além o Projeto, pois estabelece como nova causa de remição, nas mesmas proporções de tempo, o estudo, “quando o preso for impedido de trabalhar, por deficiência do estabelecimento penal”.

O estudo considerado como apto a ensejar o benefício da remição é caracterizado, como ensino profissional, “ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico”, obrigatório para os apenados “que não possuam formação profissional definida”.

Aprovado na Câmara, tal como proposto, foi o Projeto submetido à revisão do Senado. A emenda ali aprovada, apesar da concisão dada aos textos dos arts. 19 e 33 em nada altera a substância da proposta: a remição, tanto no Projeto iniciado na Câmara quanto na emenda do Senado, não se dará mais pelo trabalho do preso, na medida de um dia de sentença condenatória por três de atividade laboral, de acordo com o estabelecido no art. 126 da Lei de Execução Penal, mas na proporção e na forma preconizadas no Projeto do deputado José Abrão: um dia de pena por dois dias de trabalho ou de estudo.

Em determinado ponto de seu parecer o ilustre Relator, Senador Cid Sabóia de Carvalho, reúne o trabalho e o estudo como condições cumulativas para que se opere a remição. Só na impossibilidade de trabalhar, por deficiência do estabelecimento penal, é que assistiria ao apenado o direito à remição através exclusivamente do estudo. É o que se lê no parecer:

“Na modificação introduzida no art. 126, o tempo de estudo passa, juntamente com o trabalho, a poder remir parte do tempo de execução da pena, na proporção de dois dias de trabalho e estudo por um dia de pena. E, na impossibilidade de trabalhar, por deficiência do estabelecimento penal, o preso terá esse direito assegurado apenas com o estudo”.

Essas condições não foram contempladas na emenda, que ao contrário do parecer adotou as duas causas – trabalho e estudo – como

motivadoras independentes da remição, pouco importando, segundo o texto do art. 126, assim modificado, para a diminuição da pena através do estudo, a existência ou inexistência de trabalho na instituição prisional. É o que se lê na emenda aprovada:

“Art. 126 – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem do tempo para a fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por dois de trabalho ou estudo.

Condicionados, infelizmente, pelo Regimento Interno à escolha de uma das proposições em causa – a do Senado ou a da Câmara – entendemos que a emenda do Senado, ao refundir o texto do Projeto iniciado na Câmara, não lhe acrescentou matéria nova, além de manter intocado o núcleo da proposta, que é sem dúvida, o de alterar, em benefício dos apenados, os prazos concernentes à remição e o de acrescentar-lhe o ensino profissional como nova causa de sua aplicação.

Nestes termos, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada pelo Senado, mas pela rejeição, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator